DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3465/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/632/2023
PROTOCOLO	: 2224985
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - MS
CARGO DO JURISDICIONADO	: JOÃO CARLOS KRUG
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCESSO LICITATÓRIO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
OBJETO DA LICITAÇÃO	: CREDENCIAMENTO 1/2023
	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA/HIGIENIZAÇÃO, CARGA/TROCA DE GÁS E INSTALAÇÃO DE APARELHOS CONDICIONADORES DE AR, EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 848.489,40
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, TROCA DE CARGA DE GÁS E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL NÃO REALIZADA NO PRAZO REGIMENTAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE/LEGALIDADE DA LICITAÇÃO A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório – Credenciamento n. 1/2023, iniciado pelo Município de Chapadão do Sul – MS visando a contratação de empresa especializada em limpeza/higienização, carga/troca de gás e instalação de aparelhos condicionadores de ar, em atendimento às Secretarias e Fundos Municipais, ao custo estimado de R$ 848.489,40 (oitocentos e quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, informou não ter ocorrido a análise prévia do edital do processo licitatório – Credenciamento n. 1/2023, medida esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior, razão pela qual apresentou manifestação no sentido do

arquivamento destes autos (peça 34).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento do controle prévio em tela, ante a perda do seu objeto, relegando-se para controle posterior por esta Corte de Contas, os aspectos referentes à legalidade/regularidade do processo licitatório, nos termos do art. 156, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 (peça 44).

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Credenciamento n. 1/2023, iniciado pelo Município de Chapadão do Sul - MS e que foi enviado a esta Corte para fins de controle prévio.

No entanto, não foi possível a análise do edital e respectivos anexos, no prazo de até 2 (dois) dias antes da data de abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, medida que deverá ocorrer em sede de controle posterior, conforme previsto no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018

Assim, a extinção e arquivamento do controle prévio em tela são as medidas a serem adotadas, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, mormente porque evidenciada a perda do seu objeto.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação, referente ao edital do processo licitatório – Credenciamento n. 1/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a"[1] c/c art. 186, V, "b"[2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter*

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2023.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V,"a".